DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5640/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15040/2017
PROTOCOLO	: 1831555
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: MARCO ANDREI GUIMARÃES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 47/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2017
COMPROMITENTE VENCEDORA	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALARES E SERVIÇOS LTDA-EPP
OBJETO REGISTRADO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PERTENCENTES ÀS UNIDADES DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO/MS.
VALOR REGISTRADO	: R$ 200.000,00
VIGÊNCIA	: 31/5/2017 A 30/5/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 66/2017,* - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2017, celebrada pelo Município de Porto Murtinho/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa compromitente vencedora BRIATO COMÉRCIO MÉDICO – HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA-EPP (R$ 200.000,00); objetivando o registro de preços para prestação de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças para reposição em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos pertencentes às unidades de saúde de Porto Murtinho/MS; no prazo de 12 meses; com valor registrado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Através do relatório de análise à peça 23, f. 181-184, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento

licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2017, tendo em vista a publicação fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 31, f. 199-200, opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata, e pela aplicação de multa, tendo em vista a publicação na imprensa oficial do município fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 66/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 9010/2014, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.2. Da formalização da Ata

A Ata de Registro de Preços n. 47/2017 formalizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, registrou os preços da empresa compromitente vencedora BRIATO COMÉRCIO MÉDICO – HOSPITALARES E SERVIÇOS LTDA-EPP de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual

correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, também restou demonstrado que a publicação do extrato da Ata ocorreu intempestivamente na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do art. 61, da lei n. 8.666/93, ensejando a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 47/2017 fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita ao Ordenador de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 66/2017*, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02 e no Decreto Municipal n. 9010/2014;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2017*, em conformidade com o artigo 15 da Lei de Licitações, *ressalvando a publicação fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93*;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário, *Marco Andrei Guimarães*, inscrito no CPF/MF sob o n. 608.177.631-04, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação da Ata de Registro de Preços n. 47/2017;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln